



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINE

Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 273 DE 10 DE MAIO DE 2017.
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 / 05 / 2017
1º Secretário

Dispõe sobre a notificação de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores de veículos automotores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – Detran - GO - notificará ao condutor habilitado, via correio com aviso de recebimento, comunicando a data de expiração da validade da sua Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único - A notificação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração do documento.

Art. 2º A correspondência deverá conter, além da notificação da data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação:

- I - procedimento para sua renovação;
- II - eventuais taxas a serem cobradas;
- III - sanções aplicadas aos condutores com carteira vencida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**
aos ____ (____) dias do mês de maio de 2017.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo a prévia informação aos condutores de veículos automotores da expiração da validade de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, visto ser documento imprescindível para as atividades cotidianas da população.

A informação prévia da expiração garante ao cidadão a possibilidade de se preparar para o pagamento de eventuais custas, bem como para os passos necessários à referida renovação.

Essa proposição objetiva, em última análise, o atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da legalidade, visto que compete à administração realizar apenas aquilo que está previsto em lei, bem como à necessidade de a população ter conhecimento do procedimento a ser adotado nesse caso.

Dispõe a Constituição Federal no seu art. 24, inciso XVI e § 2º:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O órgão executivo estadual de trânsito - Detran-GO - detém a competência de planejamento, coordenação, supervisão e execução das atividades de trânsito, nos termos da legislação em vigor.

Observa-se, portanto, o atendimento ao requisito da iniciativa do Poder Legislativo para elaborar leis sobre tal matéria. O dispositivo em comento diz respeito à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, devendo a União limitar-se a estabelecer normas gerais, o que foi feito por meio da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mormente em seu art. 140:

Art. 140 - A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do



Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único - As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Compete ao Estado, portanto, nessa perspectiva, exercer competência suplementar a fim de adequar o diploma federal às especificidades estaduais, tornando compatível sua aplicação ao âmbito estadual.

Portanto, quanto à possibilidade da regulamentação da matéria relativa a trânsito e tráfego de veículos automotores conforme acima explicitado, admite-se tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal. À primeira cabe a edição de regras gerais e suas diretrizes, por tratar-se de questão de interesse nacional (art. 22, XI, da Constituição Federal), o que não afasta a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal nas matérias pertinentes ao art. 24 supracitado. Cabe ao Estado legislar sobre questões secundárias (art. 24, § 2º, da Constituição Federal), complementares e de interesse regional, a fim de complementar as regras gerais nacionalmente impostas através do CTB.

Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos __ (____) dias do mês de maio de 2017.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001731

Data Autuação: 11/05/2017

Projeto : 203-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DÉP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DA
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES.



2017001731



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 283 DE 10 DE MAIO DE 2017.

APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO
Em 10 / 05 / 2017
1º Secretário

Dispõe sobre a notificação de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores de veículos automotores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – Detran - GO - notificará ao condutor habilitado, via correio com aviso de recebimento, comunicando a data de expiração da validade da sua Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único - A notificação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração do documento.

Art. 2º A correspondência deverá conter, além da notificação da data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação:

- I - procedimento para sua renovação;
- II - eventuais taxas a serem cobradas;
- III - sanções aplicadas aos condutores com carteira vencida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**
aos ____ (____) dias do mês de maio de 2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo a prévia informação aos condutores de veículos automotores da expiração da validade de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, visto ser documento imprescindível para as atividades cotidianas da população.

A informação prévia da expiração garante ao cidadão a possibilidade de se preparar para o pagamento de eventuais custas, bem como para os passos necessários à referida renovação.

Essa proposição objetiva, em última análise, o atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da legalidade, visto que compete à administração realizar apenas aquilo que está previsto em lei, bem como à necessidade de a população ter conhecimento do procedimento a ser adotado nesse caso.

Dispõe a Constituição Federal no seu art. 24, inciso XVI e § 2º:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O órgão executivo estadual de trânsito - Detran-GO - detém a competência de planejamento, coordenação, supervisão e execução das atividades de trânsito, nos termos da legislação em vigor.

Observa-se, portanto, o atendimento ao requisito da iniciativa do Poder Legislativo para elaborar leis sobre tal matéria. O dispositivo em comento diz respeito à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, devendo a União limitar-se a estabelecer normas gerais, o que foi feito por meio da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mormente em seu art. 140:

Art. 140 - A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do



Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único - As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Compete ao Estado, portanto, nessa perspectiva, exercer competência suplementar a fim de adequar o diploma federal às especificidades estaduais, tornando compatível sua aplicação ao âmbito estadual.

Portanto, quanto à possibilidade da regulamentação da matéria relativa a trânsito e tráfego de veículos automotores conforme acima explicitado, admite-se tríplex regulamentação - federal, estadual e municipal. À primeira cabe a edição de regras gerais e suas diretrizes, por tratar-se de questão de interesse nacional (art. 22, XI, da Constituição Federal), o que não afasta a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal nas matérias pertinentes ao art. 24 supracitado. Cabe ao Estado legislar sobre questões secundárias (art. 24, § 2º, da Constituição Federal), complementares e de interesse regional, a fim de complementar as regras gerais nacionalmente impostas através do CTB.

Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**
aos __ (____) dias do mês de maio de 2017.


VIRMONDÉS CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS